



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Deputado Dr. Leonardo)

Apresentação: 15/04/2020 18:35

PL n.1924/2020

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde para tratar da renovação automática de dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 13. ....

.....  
§ 2º Quando a operadora constatar no contrato a ser renovado a participação de dependentes maiores de vinte e um anos ou que atingirão a idade até a data da renovação, será de sua responsabilidade comunicar o titular do plano de saúde, em prazo nunca inferior a noventa dias da data de renovação, de que será realizada cobrança adicional para manutenção do dependente.

§ 3º Caso o titular do contrato não dê o aceite para a manutenção do maior de vinte e um anos, este ficará sem cobertura após sessenta dias da data de renovação e não poderá ser incluído no mesmo contrato pelo prazo de doze meses.

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR\_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 9 7 7 6 8 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2020 18:35

PL n.1924/2020

§ 4º Caso não seja feita a comunicação de que trata o § 2º, em até noventa dias antes do vencimento do contrato, fica vedada a cobrança adicional do dependente maior de vinte e um anos pelos próximos doze meses, quando a operadora deverá seguir a regra do § 2º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O avanço da pandemia do coronavírus é problema grave e atual que tem amedrontado a população mundial com seus crescentes números de infectados e aumento na taxa de óbitos.

A proposta que submeto à aprovação dos pares tem como objetivo melhorar a relação entre os planos de saúde e seus beneficiários dependentes quando do atingimento da maioridade de vinte e um anos. Tal medida se faz necessária para conter o avanço das demandas judiciais quando da cobertura para esses dependentes.

Segundo notícia extraída do site eletrônico do jornal *estadão*<sup>1</sup>, as demandas judiciais contra os planos de saúde tem atingido marcas históricas, principalmente neste momento de pandemia do coronavírus, quando a procura por estabelecimentos de saúde tem aumentado sobremaneira.

Na reportagem, foi abordada a grande demanda sobre a exclusão de dependentes maiores de vinte e um anos de idade, mesmo amparados por previsão contratual. O caso é que embora haja respaldo legal e contratual para tais exclusões, a polêmica se funda no fato de que, durante anos, as operadoras não tomaram nenhuma medida para excluir estes dependentes quando atingiram a idade limite que permaneceram nas apólices, muitas vezes, por prazos tão longos quanto 15 ou 20 anos.

<sup>1</sup>ESTADÃO. Número de ações judiciais contra planos de saúde cresce. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/numero-de-acoes-judiciais-contra-os-planos-de-saude-cresce-com-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acessado em: 15/4/2020

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR\_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 9 7 7 6 8 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2020 18:35

PL n.1924/2020

Ora, embora os planos de saúde tenham razão em reclamar os valores não pagos por esses dependentes, não pode pesar para o consumidor a falta de controle das operadoras de planos de saúde, que têm acesso a todos os dados cadastrais tanto do titular quanto dos dependentes.

Com efeito, os planos de saúde deixam passar despercebido a idade dos dependente e agora, após longo período, 15 a 20 anos, acionar o judiciário para realizar tal cobrança. Isso só causa mais fragilidade e desconfiança do consumidor.

Ademais, proponho que os planos de saúde comuniquem os titulares de que farão cobrança extra para manter a cobertura desses dependentes. Essa comunicação deverá ser feita em prazo não inferior da noventa dias do vencimento do contrato. Caso não o faça, perderá o direito até o próximo vencimento. Outrossim, o titular, quando comunicado, deverá dar o aceite para manter a cobertura do dependente. Caso contrário, este ficará sem cobertura e não poderá ser incluído como dependente novamente no mesmo contrato pelo prazo de doze meses.

Nesse contexto, submeto à aprovação dos nobres pares esta proposta, que visa incluir melhor esclarecer a cobertura dos dependentes maiores de vinte e um anos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Dep. Dr. Leonardo  
Solidariedade/MT**

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT), através do ponto SDR\_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 9 7 7 6 8 1 0 0 0 \*